PROJETO DE LEI Nº ____/2026

"Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Natal e dá outras providências."

Art. 1º. A notificação compulsória de casos de violência ou de maus-tratos contra a pessoa idosa é obrigatória em todo o território do Município de Natal, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, psicológico ou patrimonial.

Art. 3º. O dever de notificar abrange todos os profissionais que, no exercício de suas funções, tomem conhecimento de fatos que configurem violência ou maus-tratos contra a pessoa idosa, especialmente:

I - Profissionais de saúde de estabelecimentos públicos e privados;

II - Servidores públicos municipais de todas as áreas;

III - Profissionais de instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) e outras entidades de assistência social.

Art. 4º. A notificação deverá ser dirigida aos seguintes órgãos, de forma imediata e sigilosa:

I - Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI);

II - Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso (DEPI);

III - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º. A notificação conterá, na medida do possível, as seguintes informações:

a) Nome e qualificação da vítima;

b) Descrição detalhada dos fatos, incluindo o tipo de violência e a gravidade da lesão, se houver;

c) Informações sobre o provável autor da agressão e a relação com a vítima;

d) Data, hora e local da ocorrência;

e) Nome e contato do notificante, que terá sua identidade preservada.

§ 2º. A notificação não acarretará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa para o notificante, exceto em casos de má-fé.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e regulamentar o "Sistema de Informação sobre Violência contra a Pessoa Idosa", com o objetivo de coletar, tratar e analisar os dados provenientes das notificações.

§ 1º. O sistema deverá conter, no mínimo, os seguintes quesitos, de forma anonimizada:

a) Perfil da vítima (idade, gênero, situação social, grau de alfabetização, doenças preexistentes);

b) Perfil do agressor (idade, gênero, relação com a vítima);

c) Características da violência (tipo, local, horário).

§ 2º. Os dados consolidados do sistema serão públicos e de livre acesso, garantindo a transparência e o monitoramento das políticas públicas.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, Plenário das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa instituir a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Natal. A proposição não é apenas uma medida administrativa, mas um imperativo ético e um instrumento essencial para a concretização de direitos fundamentais, cuja urgência se impõe diante de uma realidade social alarmante e, por vezes, invisível.

A violência contra a pessoa idosa constitui uma das mais graves violações de direitos humanos. Ela se manifesta de formas diversas física, psicológica, patrimonial, por negligência ou abandono e, frequentemente, ocorre no silêncio do ambiente doméstico, perpetrada por aqueles que deveriam oferecer proteção e cuidado. A subnotificação desses atos bárbaros é o principal entrave para a atuação do Estado, criando um ciclo de impunidade e sofrimento que não podemos, como legisladores e cidadãos, tolerar.

1. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL: O DEVER DE PROTEGER

A nossa **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 230, estabelece com clareza solar o dever tripartite da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Este projeto de lei é a materialização do papel que cabe ao Município no cumprimento deste mandamento constitucional. Conforme decidido pelo **TJ-SC - APL: 03004772620168240072**, a responsabilidade pela proteção do idoso é solidária entre os entes federados, cabendo ao município atuar de forma proativa na efetivação de políticas sociais públicas. VEJAMOS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO QUE ALMEJA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO QUANTO AO

CUSTEIO DE MEDIDAS PROTETIVAS A CASAL DE IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, SEM FILHOS E PARENTES PRÓXIMOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS . DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO (LATO SENSU) DE PRESTAR ASSISTÊNCIA E PROMOVER A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS IDOSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO (EM SENTIDO AMPLO) DE GARANTIR À PESSOA IDOSA A PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE, MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS, CONFORME PREVISTO NO ART . 9º DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N. 10.741/2003). SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE . APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Constituição Federal preconiza, em seu art. 230, o dever do Estado (e da família e da sociedade) de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, sendo certo que a expressão"Estado"não se restringe a este ente da federação, estendo-se também à União e aos Municípios (interpretação que também é entregue ao art. 196 da CF) . Se a municipalidade é solidariamente responsável pela assistência integral à pessoa idosa deve, na condição de postulante, no mínimo, demonstrar a sua contrapartida em relação ao atendimento desejado ou a impossibilidade de seu cumprimento; do contrário, correto o indeferimento da medida." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008814-26.2019 .8.24.0000, de Tijucas, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j . 04-07-2019). (TJSC, Apelação n. 0300477-26.2016 .8.24.0072, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j . 16-05-2023).

(TJ-SC - Apelação: 0300477-26.2016.8 .24.0072, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 16/05/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

Ademais, a proposta se alinha perfeitamente ao **Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003)**, que já prevê em seu artigo 19 a obrigatoriedade da notificação.

> ***Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)***

O que se busca, portanto, é dar densidade normativa a essa determinação federal no âmbito local, estabelecendo um fluxo claro, seguro e eficiente para que as denúncias cheguem aos órgãos competentes, como o Conselho do Idoso, a Delegacia Especializada e o Ministério Público, este último legitimado para a defesa dos interesses dos idosos, como reitera o **TJ-MG - AC: 50003800820218130472**.

> ***EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO - MEDIDA PROTETIVA EM BENEFÍCIO DE IDOSOS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REJEIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA - MÉRITO - ESTATUTO DO IDOSO - ESTABELECIMENTO DE ACOLHIMENTO SEM LICENCIAMENTO E APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E MAUS TRATOS DOS IDOSOS COMPROVADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A remessa necessária na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da ação***

(STJ, REsp 1.578 .981/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019)". Remessa necessária não conhecida. 2 - Conforme entendimento consolidado do col . Superior Tribunal de Justiça "O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso" (STJ - REsp: 1005587 PR 2007/0269450-0, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3 - A ação civil pública constitui o procedimento adequado para a demonstração de violações aos direitos dos idosos e as medidas protetivas aos idosos e as providências necessárias para coibir novas violações. Preliminar rejeitada . 4 - É dever do poder público e da comunidade em geral proteger o idoso de situações atentatórias à sua integridade, ao seu patrimônio e à sua tranquilidade, que fazem parte da dignidade da pessoa idosa e tem proteção constitucional no art. 230 da Carta Constitucional. 5 - Comprovado nos autos que a ré mantinha idosos em abrigo clandesti no, com condições precárias de iluminação e ventilação, sem a devida adequação, com desrespeito à saúde e aos bens dos idosos, mostra-se necessária a determinação de interdição do estabelecimento com aplicação de medidas protetivas, na forma dos art. 43, 48 e 49 do Estatuto do Idoso . 6 - Recurso desprovido.

(TJ-MG - AC: 50003800820218130472, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2023)

2. A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA COMO FERRAMENTA DE POLÍTICA PÚBLICA

A instituição da notificação compulsória não é um fim em si mesma, mas um meio para um fim maior: a construção de uma política pública de proteção integral. Ao tornar obrigatória a comunicação dos casos de violência, quebramos a barreira do silêncio e trazemos à luz dados essenciais.

O **Sistema de Informação** proposto no projeto permitirá a coleta e análise de informações cruciais, de forma anonimizada, para mapear a incidência, os tipos de violência e o perfil das vítimas e agressores em nossa cidade. Este diagnóstico preciso é a base para o planejamento de ações de prevenção, para a alocação eficiente de recursos em saúde e assistência social e para a fiscalização rigorosa de instituições que atendem idosos. A jurisprudência, a exemplo do TJ-DF 07120458620248070000 1899038, reconhece a competência do Legislativo para criar mecanismos que concretizem a proteção a grupos vulneráveis, reforçando um dever preexistente do Poder Público.

> ***Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 7.437/2024. RITO SUMÁRIO . CAMPANHA PERMANENTE. ORIENTAÇÃO E COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS E À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL. PESSOAS IDOSAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA . INEXISTÊNCIA. EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO DE GRATUIDADE OU SERVIÇO PÚBLICO INDIRETO. AUSÊNCIA . INDICAÇÃO FONTE DE CUSTEIO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. GESTÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO . INTERFERÊNCIA INDEVIDA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Em razão do especial significado do tema para a ordem social bem como para a segurança jurídica, adota-se o rito especial sumário previsto nos arts . 12 da Lei nº 9.868/1999 e 146 do RIJDFT. 2. A violência financeira está entre os três maiores tipos de violência registrados contra as pessoas idosas no DF, atrás apenas da negligência e da violência psicológica (Mapa da Violência contra a Pessoa Idosa no DF/2024, Central Judicial da Pessoa Idosa do TJDFT) . 3. A família,***

a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e defender sua dignidade e seu bem-estar (CF, art. 230; LODF, art. 270) . 4. Ao criar a campanha de conscientização e enfrentamento à violência patrimonial contra as pessoas idosas, a Lei nº 7.437/2024 apenas concretiza as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal sobre a proteção prioritária e integral a esse grupo socialmente vulnerável. 5 . Não há invasão de competência quando o Poder Legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição Federal. Precedente do STF. 6. O direito fundamental de proteção integral a pessoas idosas impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro (CF, art . 230; LODF, art. 270). A Lei 7.437/2024 apenas reforça esse dever preexistente do Poder Público . 7. Como a lei impugnada não promove alterações na estrutura administrativa dos órgãos governamentais, não define novas atribuições à Administração Pública, nem altera a organização interna, não há que se falar em vedação a autoria parlamentar e, consequentemente, em inconstitucionalidade por vício de iniciativa (Tema 917 do STF). 8. Constatado que a Lei nº 7 .437/2024 não estabelece qualquer gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, é inaplicável a vedação prevista no art. 71, § 2º da LODF. 9. Ao fixar prazo para o Executivo regulamentar a matéria, a lei viola a garantia da gestão superior conferida ao Poder Executivo, razão pela qual deve-se declarar a inconstitucionalidade material da expressão ?em até 60 dias?, contida no art . 5º da Lei nº 7.437/2024. 10. Ação julgada parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão ?em até 60 dias?, contida no art . 5º da Lei nº 7.437/2024, com efeito ex tunc e eficácia erga omnes.

(TJ-DF 07120458620248070000 1899038, Relator.: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/07/2024, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/08/2024)

3. SEGURANÇA JURÍDICA E INCENTIVO À DENÚNCIA

Compreendendo o receio que muitos profissionais podem ter ao notificar, o projeto assegura expressamente o **sigilo da identidade do notificante** e o exime de responsabilidade, exceto em caso de má-fé. Esta salvaguarda é vital para encorajar a denúncia e fortalecer a rede de proteção, garantindo que médicos, enfermeiros, assistentes sociais e servidores públicos possam cumprir seu dever cívico sem temor de retaliações. A proteção ao denunciante é um pilar para a efetividade da lei.

4. CONCLUSÃO: UM COMPROMISSO COM A DIGNIDADE HUMANA

Ilustres pares, aprovar este Projeto de Lei é reafirmar o compromisso desta Câmara Municipal com a dignidade da pessoa humana, princípio basilar de nossa República. É dar um passo decisivo para tirar da invisibilidade milhares de idosos que sofrem em silêncio e para garantir que a velhice em Natal seja sinônimo de respeito, segurança e bem-estar, e não de medo e abandono.

A violência contra o idoso é uma chaga social que exige uma resposta firme e coordenada do Poder Público. Este projeto oferece as ferramentas para essa resposta. Por sua inquestionável relevância social, sua robustez jurídica e seu profundo alcance humanitário, conclamo os nobres Vereadores e Vereadoras a apoiarem e aprovarem esta proposição, legando à cidade de Natal um marco na defesa de seus cidadãos mais experientes.

Atenciosamente,

Natal/RN, Plenário das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com